



Processos nºs	41.206-6/2021, 10.436-1/2018, 24-8/2021, 7.349-0/2022 e 22-1/2021– apensos
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
Contador	Rafael Alves Dantas - CRC/MT 019594/O
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nºs 437/2020 - LDO e 444/2020 - LOA
Relator	Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Data do Julgamento	25-10-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 166/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.206-6/2021 e apensos.**

A Sexta Secretaria de Controle Externo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **9** (nove) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **4** (quatro) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Novo Santo Antônio, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 444/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.241.000,00** (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **5%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0370	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	22.000,00	5.000,00	0,00	0,00
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.152.800,00	2.962.948,00	2.819.299,60	95,15
0369	APOIO AO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO	2.976.000,00	5.907.844,73	5.719.571,10	96,81
0367	APOIO AO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL	2.172.000,00	1.653.705,00	1.496.537,37	90,49
0364	APOIO EDUCACIONAL	292.000,00	129.000,00	101.935,84	79,02
0368	ASSISTÊNCIA MÉDICO/HOSPITALAR DEMOC. UNIVERSAL	670.700,00	395.095,00	367.900,55	93,11
0378	CIDADE BONITA	1.424.000,00	2.320.096,51	1.917.627,22	82,65
0365	CULTURA PARA TODOS	506.000,00	22.000,00	19.761,35	89,82
0366	ESPORTE E SAÚDE	557.500,00	698.680,00	103.282,11	14,78
0377	ESTRADAS VICINAIS	1.618.000,00	1.349.569,46	1.257.301,40	93,16
0040	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.846.000,00	4.905.788,27	4.659.770,41	94,98
0372	FOMENTO A PRODUÇÃO RURAL	488.000,00	424.482,78	257.156,18	60,58
0373	GESTÃO DO SERVIÇO DE OBRAS DO MUNICÍPIO	2.482.000,00	3.815.455,27	3.706.011,56	97,13
0371	GESTÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1.159.000,00	1.049.832,49	877.120,12	83,54
0375	GESTÃO DO SISTEMA ASSISTENCIAL SOCIAL	1.346.000,00	1.520.800,00	1.079.061,14	70,95
0374	INCENTIVO DO TURISMO	162.000,00	53.000,00	0,00	0,00
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.117.000,00	1.210.800,00	1.177.108,51	97,21
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00	0,00	0,00	0,00
Total		25.241.000,00	28.424.097,51	25.559.444,46	89,82

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, totalizaram o valor de **R\$ 29.729.991,03** (vinte e nove milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor	(%) da
-----------------------------	---------------------------	--------------	---------------



		arrecadado R\$	arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	27.915.598,85	32.216.506,44	115,40
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	931.900,00	1.987.936,85	213,32
Receita de Contribuição	0,00	12.371,53	0,00
Receita Patrimonial	64.620,00	263.452,09	407,69
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	599,00	4.153,42	693,39
Transferências Correntes	26.889.492,85	29.924.821,15	111,28
Outras Receitas Correntes	28.987,00	21.771,40	82,00
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	3.782.277,96	1.920.899,39	50,78
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	3.782.277,96	1.920.899,39	50,78
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	31.697.876,81	34.137.405,83	107,69
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.741.280,00	-4.407.414,80	117,80
Deduções para o FUNDEB	-3.741.280,00	-4.407.414,80	117,80
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	27.956.596,81	29.729.991,03	106,34
VI - Receita Corrente intraorçamentárias	1.090,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	27.957.686,81	29.729.991,03	106,33

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 1.772.304,22** (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a **6,34%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.987.936,85** (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).



Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	37.724,66
RRF	585.174,91
ISSQN	465.208,46
ITBI	698.182,53
Taxas	53.009,37
Contribuição de Melhoria	145.381,21
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	0,00
Dívida Ativa Tributária	3.255,71
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	0,00
Total	1.987.936,85

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, totalizaram **R\$ 25.559.444,46** (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 29.729.991,03**), com as despesas realizada (**R\$ 25.559.444,46**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 4.170.546,57** (quatro milhões, cento e setenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) , conforme fl. 14 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	3.130.234,87
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	3.130.234,87
2.1. Empréstimos	27.096,00
2.1.1 Internos	27.096,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00



2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	3.103.138,87
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	3.103.138,87
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	9.815.684,06
5. Disponibilidade de Caixa	9.815.684,06
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	9.872.590,53
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	56.906,47
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-6.685.49,19.
Receita Corrente Líquida - RCL	27.809.091,64
% da DC sobre a RCL	11,25
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	33.370.909,96
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	404.726,59
Restos a Pagar Não Processados	1.312.953,59
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações



financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 7.911.466,39** (sete milhões, novecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos)

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 27.809.091,64

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	10.985.952,91	39,50	54	Regular
Legislativo	723.405,07	2,60	6	Regular
Município	11.709.357,98	42,10	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **39,50%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
24.560.280,41	6.059.324,19	24,67	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **24,67%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Conforme consta à fl. 11 do voto do Relator, “considerando que a anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, decorrente da pandemia da Covid-19, impossibilita a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento



do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 e somado aos recentes posicionamentos adotados nesta Corte de Contas quanto ao descumprimento dos limites constitucionais no período da pandemia, diferentemente do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade das contas”.

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.637.782,28	2.018.355,17	76,51	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **76,51%** da receita base do Fundeb, atendendo ao estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI do artigo 212-A da Constituição da República.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
25.363.585,49	5.531.311,93	21,80	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **21,80%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
17.303.686,65	1.210.800,00	6,99	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.210.800,00** (um milhão, duzentos e dez mil e oitocentos reais), correspondente a **6,99%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo



estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.611/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2021, sob a gestão de Adão Soares Nogueira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer 4.611/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à



aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Adão Soares Nogueira; **com as ressalvas** das seguintes irregularidades: **a)** registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS) e com LC 176/2020 (ADO25) comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 (CB02 – subitem 2.1); **b)** Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema Aplic, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 (CB02 – subitem 2.2); **c)** a LDO/2021 não previu as metas de resultado nominal para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 e previu valores correntes e constantes idênticos para as metas de resultado primário, desconsiderando a variação da inflação nas metas planejadas, descumprindo o que determina o art. 4º, § 1º, da LC 101/2000 c/c artigo 5º, II, da Lei 10.028/2000 (FB13 – subitem 4.1); e, **d)** a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, ao prever no artigo 8º, alínea "e", autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro descumpriu o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988 (FB13 – subitem 4.2); ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; nos termos do § 1º do art. 174 da Resolução nº 16/2021, **recomendando** ao Poder Legislativo de Novo Santo Antônio que, durante deliberação das presentes contas, **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas corretivas: **I)** adote procedimentos de validação da prestação de contas ao TCE/MT, encaminhando comprovação da realização das audiências públicas legalmente previstas, com os convites, atas e lista de presença devidamente publicados na imprensa oficial e divulgados no Portal Transparência do município; **II)** publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); **III)** providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic; **IV)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO



as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **V)** abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República; **VI)** envie regularmente ao Tribunal de Contas do Estado o PPA - Plano Plurianual, conforme prevê o RITCE/MT, que determina o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada; e, **VII)** estabeleça nas leis autorizativas de créditos adicionais especiais a atualização das peças de planejamento.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas